



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.010062-3

APELANTE: JOSE RIBAMAR SERAFIM ABREU
ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO ÂNUA AFASTADA. ARTIGO 206 §1º, II, b DO CC INAPLICÁVEL QUANDO O AUTOR DA DEMANDA É O BENEFICIÁRIO DO SEGURO, SENDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ QUANTO A PRESCRIÇÃO CABÍVEL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, A DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DEVENDO O JUÍZO DE PISO RETOMAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.010062-3

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: JOSE RIBAMAR SERAFIM ABREU
ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Processo nº 0000486-93.2009.814.0040), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, interposta por Jose de Ribamar Serafim Abreu em face do Bradesco Vida e Previdência S/A.

Na inicial narra o ora Apelante que seu irmão, o Sr. Sebastião Serafim Neto, falecido em 18.01.2006, contratou um seguro de vida junto ao Recorrido (apólice sob o nº 107980), sendo o Recorrente beneficiário no percentual de 50% relativo ao valor da indenização em caso de morte. Prossegue a narrativa afirmando que na data do falecimento de seu irmão entrou em contato com a seguradora a fim de resgatar o valor da apólice de seguro, no entanto não obteve êxito e, por isso, em data posterior entrou novamente em contato com a seguradora para tratar do mencionado resgate, porém recebeu a notícia que não seria possível realizá-lo em razão do Sr. Sebastião Neto ter feito a emissão do seguro em data posterior de sua doença.

Agradeço aos meus amados pais, Manoel e Ana Cláudia, pelo apoio, incentivo e por toda dedicação. Aos meus irmãos pelo carinho e apoio. Aos amigos e demais familiares, agradeço a torcida que, de alguma forma, me ajudou a chegar até aqui. E em especial, agradeço ao meu irmão Victor, por ser o espelho da minha vida e todos os dias me incentivar a ser uma pessoa melhor.

Ao invocar o direito postulou o pagamento do valor constante da apólice do seguro, devidamente atualizado, nos termos do art. 652 e seguintes por se tratar de título executivo extrajudicial.

Com a inicial vieram acompanhados os documentos de fls. 09/23.

Custas iniciais recolhidas às fls. 31/32.

Às fls. 33 consta determinação de citação da empresa recorrida com expedição de carta precatória à Comarca do Rio de Janeiro/RJ para cumprimento da diligência, tendo esta retornado sem cumprimento por ausência de peças obrigatórias (fls. 37/38).

Instada a se manifestar acerca dessa situação o ora Recorrente postulou às fls. 39/40 a citação da Recorrida na agência, o que foi deferido pelo magistrado de piso às fls. 42. No entanto quando do cumprimento da citação, o gerente se recusou em receber o mandado, pois o mesmo deveria ser encaminhado para outro endereço (fls. 46). Sobre essa certidão do oficial de justiça o Apelante atravessou petição requerendo que o juízo considerasse válida a tentativa de citação posto que a recusa do réu em receber a citação não impede a sua ocorrência, tendo o juízo acatado tal pedido às fls. 50.

Às fls. 51 consta certidão da Secretaria afirmando que o Recorrente não apresentou Embargos à Execução.

Em seguida o juízo monocrático prolatou sentença às fls. 55 a seguir transcrita:

(...) A parte Requerida teve sua revelia decretada à fl. 50 pelas razões ali postas, incidindo os efeitos previstos no art. 319 do CPC, razão porque este Juízo passa ao conhecimento da causa, conforme dispõe no art. 330, II do mesmo Diploma. A presente demanda tem por fundamento o documento de fl. 12, Certificado de Seguro de Vida expedido pelo Requerido. In casu, a pretensão do autor em haver o pagamento do prêmio de que era beneficiário prescreveu em 18/01/2007 e a presente demanda fora ajuizada em 09/02/2009. É regra inserta no art. 206, §1º, II, b do CPC: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. O próprio autor afirma que na data do óbito do segurado, 18/01/2006, entrou em contato com o Banco Segurador para resgatar o valor e não obteve resultado. Considerando como data de ciência do fato gerador (morte do segurado) o dia 18/01/2006, operou-se a prescrição do direito de agir do autor. Ante todo o exposto, ante a prescrição desta ação,



extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o Exequente nas custas processuais remanescentes, se houverem. Sem honorários. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Inconformado, a parte autora apresentou o presente Recurso de Apelação (fls. 59/69) aduzindo, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que, no presente caso, seria inaplicável o disposto no inciso II do § 1º do art. 206 do Código Civil, uma vez que a presente demanda fora manejada por beneficiário do seguro de vida, e não pelo segurado, logo, o prazo prescricional deveria observar a regra prevista no art. 205 do Código Civil que estabelece o prazo de 10 (dez) anos nas hipóteses de silêncio da lei quanto à determinação de um lapso prescricional específico, postulando, ao final do recurso a reforma da sentença para afastar a prescrição e a procedência do pedido deduzindo na inicial.

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso de apelação para, reformar a sentença de primeiro grau e julgar totalmente procedente o pedido do recorrente.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fl. 72).

O magistrado de piso deixou de intimar o Recorrido para apresentar contrarrazões uma vez que era revel.

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI paras as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de Apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

O inconformismo do Apelante reside no fato do juízo de piso de ter extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

O ora Apelante, por ser um dos beneficiários diretos (fls. 12), ingressou em juízo com a presente demanda pretendendo o recebimento de indenização referente ao contrato de seguro de vida que seu irmão, o Sr. Sebastião Serafim Neto, celebrou com a ora Apelada. O inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil dispõe que o prazo prescricional para que o segurado ingresse com a demanda contra a seguradora é de um ano, senão vejamos:

Art. 206 do CC. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

(...);

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

Entretanto, no caso em análise, observa-se que no pólo ativo encontra-se um dos beneficiários do segurado Sebastião Serafim Neto. Dessa forma não há que se falar na aplicação da prescrição ânua acima mencionada, posto que, como cediço, em se tratando de prescrição, a interpretação de tal dispositivo deve ser feita de forma restritiva já que tal instituto diz respeito a perda do direito de acionar judicialmente ante o decurso do tempo.



Assim, quando o art. 206, §1º, II do Código Civil dispõe em pretensão do segurado, entende-se que não engloba a figura do terceiro beneficiário do seguro.

Ademais, também não incide a prescrição trienal prevista no inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, pois esta norma cuida tão somente das hipóteses em que o seguro é de contratação obrigatória, o que não o caso do presente feito.

Assim, não sendo aplicável nem a prescrição anual nem a trienal, assiste razão o Recorrente quando afirma que deve ser utilizada a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil que estabelece prazo prescricional de 10 (dez) anos nas hipóteses de silêncio da lei quanto à determinação de um lapso prescricional específico.

A respeito desse tema o STJ entende pela aplicação da prescrição decenal nos casos de cobrança de seguro de vida interposta pelo beneficiário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. POLICIAL MORTO NO EXERCÍCIO DOS DEVERES DE SUAS ATIVIDADES. SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação indenizatória pelo beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, é decenal, na vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. "O policial - militar, civil ou federal - que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 365872/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do fato de o agente estar ou não no exercício dos deveres inerentes de suas funções demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1553597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 567.505/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.83 do STJ.

2. No caso, o entendimento da decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão de terceiro beneficiário de seguro de vida prescreve em 10 (dez) anos.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 358.693/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

In casu, o segurado Sebastião Serafim Neto faleceu em 18.01.2006 (fls. 15), sendo que o beneficiário Jose Ribamar Serafim Abreu, ora Recorrente, ajuizou a presente demanda no dia 09.02.2009, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, devendo, portanto, ser afastada a prescrição reconhecida pelo magistrado singular na sentença.

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE provimento, para o fim de afastar a prescrição, devendo o juízo de piso retomar o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator